

**Processo n.:** @PCP 19/00394690

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsáveis:** Rosimar Maldaner

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Maravilha

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 112/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Maravilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeita Municipal, Sra. Rosimar Maldaner.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Maravilha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

**2.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do **Relatório DGO n. 101/2019**);

**2.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada);

**2.3.** Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 10.239.105,60) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 10.146.808,78), na ordem de R\$ 92.296,82, em desacordo com os art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2 do Relatório DGO, Quadro 16);

**2.4.** Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (f. 04 dos autos).

**3.** Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

**4.** Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

**5.** Recomenda ao Município de Maravilha que:

**5.1.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

**5.2.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**6.** Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DGO - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Maravilha.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 101/2019* que o fundamentam:

10.1. à Prefeitura e à Câmara Municipal de Maravilha;

10.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo.

**Ata n.:** 70/2019

**Data da sessão n.:** 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @PCP 19/00394690  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Maravilha  
**RESPONSÁVEL:** Rosimar Maldaner  
**INTERESSADOS:** Lúrio Stieler  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018  
**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DGO/CCGE/DIV3  
**DESPACHO:** GAC/JNA - 963/2019

*Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2018. Município de Maravilha. Parecer Prévio pela Aprovação. Recomendações. Transparência da gestão fiscal. Determinação ao Responsável pelo Poder Executivo para que adote providências imediatas quanto ao cumprimento integral da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010.*

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Maravilha** referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Rosimar Maldaner, submetido à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, após proceder ao exame da consistência dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o **Relatório DGO nº 101/2019** (fls. 226-288), concluindo pela existência das seguintes restrições:

### 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7).

9.1.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 400.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada).

9.1.3 Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 10.239.105,60) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 10.146.808,78), na ordem de **R\$ 92.296,82**, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16).

9.1.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 04, dos autos).

Ainda no referido relatório, concluiu a Área Técnica, também, que possa o Tribunal de Contas **recomendar** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório; **recomendar** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, especificamente quanto a demonstração da aplicação dos 95% dos recursos do Fundeb; **dar ciência** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação; **determinar** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010; e por fim, **solicitar** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer MPC/DRR nº 3507/2019** (fls. 287-307), assim se manifestou conclusivamente:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Maravilha, relativas ao exercício de 2018;
- 2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:
  - 2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.1.4, da conclusão do relatório nº 101/2019);
- 3) pela **determinação** à Diretoria para que:
  - 3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
    - 3.1.1) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 9.1.1 da conclusão do Relatório nº 101/2019);

3.1.2) das responsabilidades pela remessa intempestiva do balanço anual (item 9.1.4 da conclusão do Relatório nº 101/2019); 3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

4) pela **imediata comunicação ao Ministério Público Estadual** dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:

4.1) em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

5) pela **determinação** à Diretoria para que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC- 06/2008, bem como que volte a apreciar a problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto nos itens 9 e 10 deste parecer;

6) pela **recomendação** ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

7) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

8) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

## II – DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64, nas leis

orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos<sup>1</sup>.

Analisando detidamente os autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Maravilha no exercício de 2018 foi satisfatório. Neste sentido, permito-me transcrever o quadro síntese do **Relatório DGO nº 101/2019** (fls. 226-288), no qual se observa os números da atuação governamental merecedores da atenção por parte deste Colegiado:

#### Quadro 22 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas <b>não afetam de forma significativa</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 3.479.506,98
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 7.834.939,74
4) LIMITES	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
4.1) Saúde	15,00%	23,40%
4.2) Ensino	25,00%	27,45%
4.3) FUNDEB	60,00%	95,15%
	95,00%	99,98%
4.4) Despesas com pessoal	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
a) Município	60,00%	55,65%
b) Poder Executivo	54,00%	53,44%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,21%
4.5) L.C. Nº 131/2009 E DEC. Nº 7.185/2010	<b>DESCUMPRIU</b>	

De outra banda, o exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica aponta a existência de 4 (quatro) restrições de ordem legal, contudo, estas não possuem o condão de

<sup>1</sup> Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no RMS nº 11060/GO. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.

macular o equilíbrio das contas do Município de Maravilha, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

As **restrições de ordem legal** referem-se a: **1)** ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7); **2)** contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 400.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada); **3)** despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 10.239.105,60) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 10.146.808,78), na ordem de **R\$ 92.296,82**, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16); e **4)** atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 04, dos autos).

Desta forma, entendo pertinente a formulação de **recomendações** à Unidade fiscalizada, no sentido de que se proceda os ajustes necessários para a correção das restrições de ordem legal verificadas, bem como, a prevenção da ocorrência de falhas semelhantes.

Necessário registrar que a análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos para o exercício de 2018 traz o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

No que se refere ao Plano Nacional de Saúde, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria da Saúde da Santa Catarina, a avaliação das metas/resultados do ano de 2018 restou **prejudicada**. Quanto às metas do Plano Nacional de Educação analisadas neste processo, apurou-se que o Município está **dentro** do percentual mínimo exigido para a taxa de atendimento de crianças de 0 a 03 anos de idade em creches, mas **não atingiu** a taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. Registra-se também, que o

Município aumentou sua taxa de atendimento na creche e diminuiu sua taxa de atendimento na pré-escola, quando em comparação ao exercício de 2017, conforme gráficos 19 e 20.

Em razão disso, tenho como pertinente a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal para que seja **recomendado** ao Município de Maravilha que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (*item 6 da conclusão do Parecer*), acrescento, ainda, que deve ser observado a avaliação quantitativa de ações da saúde, de acordo com os ditames da Plano Nacional de Saúde – PNS – Pactuação Interfederativa 2017 (Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII).

O Procurador de Contas traz em seu parecer um tópico acerca do plano diretor. Para o caso específico do Município de Maravilha, constatou que o Município possui plano diretor, em consonância, portanto, ao art. 41 da Lei n. 10.257/01.

Muito embora considere a preocupação do *Parquet* Especial pertinente, tendo em vista a importância da elaboração de um plano diretor para a política urbana do município, entendo, salvo melhor juízo, que o tema não é objeto de investigação em sede de contas de governo.

Também propôs o *Parquet* a formação de autos apartados para à verificação das restrições apontadas pela Área Técnica (*item 3 da conclusão do Parecer*). Contudo, diverjo deste encaminhamento, pois entendo que o instituto de recomendações à Unidade Gestora para correção das deficiências e prevenção de outras semelhantes é a medida que melhor se adequa a situação. De igual sorte, quanto à proposta de determinação ao Chefe do Poder Executivo municipal para que promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (*item 2 da conclusão do Parecer*), entendo que a competente recomendação alcança o objetivo.

Ademais, cabe registrar que no tocante à sugestão para que sejam as irregularidades constatadas comunicadas ao Ministério Público Estadual (*item 4 da conclusão do Parecer*), verifico que é possível ao próprio Ministério Público de Contas encaminhar tais informações, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos por este Tribunal, por meio de Relatório Circunstanciado, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, celebrado entre aquele órgão e o *Parquet* de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

Com relação à transparência da gestão fiscal (cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010) averiguou-se que o Município de Maravilha **promove parcialmente** em meios eletrônicos a divulgação de informações sobre a execução



orçamentária e financeira. A deficiência configurada diz respeito a **ausência** de disponibilização de informações sobre o **lançamento da receita** (art. 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto n. 7.185/10 – Quadro 20). Tratando-se do descumprimento de (apenas) uma das exigências trazidas pela legislação, entendo acertada a sugestão pela **determinação** à Unidade Gestora para a adoção de providências imediatas quanto ao cumprimento integral dos ditames da lei referente à transparência da gestão fiscal.

Quanto à sugestão do *Parquet* Especial relacionada à determinação para que a DMU promova o retorno da análise das deficiências relacionadas ao Controle Interno e ao FIA - *item 5 da conclusão do Parecer*, entendo pertinente que **se dê ciência** dos fatos à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-0149/2019.<sup>2</sup>

Dito isso, à luz da Decisão Normativa n. TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

### III – VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**III. 1. EMITIR PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Maravilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Rosimar Maldaner

**III. 2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Maravilha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

**III. 2.1** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010 (item 7).

<sup>2</sup> A Resolução n. TC-149/2019 revogou a Resolução n. TC – 89/2014.

**III. 2.2** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 400.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada).

**III. 2.3** Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 10.239.105,60) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 10.146.808,78), na ordem de **R\$ 92.296,82**, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16).

**III. 2.4** Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 04, dos autos).

**III. 3. RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

**III. 4. RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB;

**III. 5. RECOMENDAR** ao Município de Maravilha que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de **saúde e educação** avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

**III. 6. RECOMENDAR** ao Município de Maravilha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**III. 7. DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

**III. 8. SOLICITAR** à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da

Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**III. 9. DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

**III.10. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO nº 101/2019 que o fundamentam, ao Responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Maravilha e ao Diretor Geral de Controle Externo.

Florianópolis, 27 de Agosto de 2019

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**  
**Relator**